



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, já qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que a **HABILITOU** no certame a empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRÁSILIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº: **18.843.645/000151**, apresentando as razões de sua irrisignação:

DOS FATOS

Ao habilitar a empresa recorrida sem levar em consideração, atentamente, que esta não apresentou os documentos de habilitação legal previsto e aceito pela administração pública de qualquer esfera e em desacordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores, ainda feriu, Sr. Pregoeiro, preceitos legais que a seguir serem demonstrados.

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a



qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise da Qualificação Técnica, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça, na qual abaixo colamos a exigência para participação no certame ipsis literis, senão vejamos:

DOS FUNDAMENTOS

1. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO VENCIDA

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILIA LTDA no certame, em clara violação ao Edital, à medida em que apresentou documentação vencida.

O item 8.18 do Edital e seus subitens, estipula o seguinte:

8.18 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para ([Lei 14.133/21, art. 64](#), e [IN 73/2022, art. 39, §4º](#)):

8.18.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.18.2 Atualização de documentos **cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**;

A empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILIA LTDA apresentou diversos documentos com prazo de validade vencidos, a saber:

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF - Validade: 30/11/2024 a 29/12/2024, conforme conta nos documentos anexos pela empresa.

CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	
Inscrição:	18.843.645/0001-51
Razão Social:	TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA ME
Endereço:	AV COMERCIAL 1411 SL 312 ST TRADICIONAL / SAO SEBASTIAO / BRASILIA / DF / 71691-082
A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.	
Validade: 30/11/2024 a 29/12/2024	
Certificação Número: 2024113004212123696701	
Informação obtida em 03/12/2024 12:31:23	
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br	

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – Validade: 18/01/2025, conforme conta nos documentos anexos pela empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA
CNPJ: 18.843.645/0001-51

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 23:00:14 do dia 22/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/01/2025.

Código de controle da certidão: EF3F.80A0.9009.583C

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Frisamos que tais documentos juntados pela recorrida estão com sua data de validade **anterior a data da sessão pública** do Pregão Eletrônico e recebimento das propostas, o que vai de encontro ao prescrito na Nova Lei de Licitações em seu art. 64, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja **validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**.

A inabilitação da Recorrida é medida que se impõe diante do fato de ter apresentado Certidão vencida, o que contraria não só o Edital do certame, mas também o princípio da legalidade e o da isonomia, dentre outros.

Com esse entendimento, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal vencida Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia Inabilitação devida. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido.



(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014504-75.2010.8.26.0320; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012)

Licitação - Concessão de serviço de transporte coletivo - Exclusão da impetrante pela Comissão de Licitação, por não ter juntado certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal - Interpretação do artigo 27, IV, da Lei nº 8.666/93 - **Os requisitos do edital devem estar preenchidos quando da inscrição ao certame e não em qualquer momento posterior - A ausência de cumprimento dos deveres tributários funciona como indício de inidoneidade financeira. Se o sujeito não pagou os tributos por falta de recursos, dificilmente disporá dos necessários para executar satisfatoriamente o contrato** - Recursos providos para denegar a segurança.

(TJSP; Apelação Com Revisão 0071522-35.1996.8.26.0000; Relator (a): Toledo Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/12/1997)

Compactua do mesmo entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- COHAPAR, QUE, NA LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, ELIMINOU À EMPRESA IMPETRANTE IMPUGNAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO EDITAL PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO SUBITÉM 8.3, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, POR MEIO DE ATESTADO QUE DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 50% DOS POSTOS DE MESMA NATUREZA EXIGÊNCIA PLENAMENTE RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL, DE MODO A AFERIR SE AS EMPRESAS LICITANTES PREENCHEM OS PRESSUPOSTOS OPERACIONAIS PROPRIAMENTE DITOS **CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL VENCIDA NÃO PREENCHIMENTO DE UMAS DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEGURANÇA NEGADA**. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 813373-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - Unânime - J. 14.02.2012) (sem grifos no original)

Apresentar documento vencido em licitações públicas é o mesmo que não ter apresentado.

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Portanto, a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILIA LTDA deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital.

Por essa razão, deve a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILIA LTDA ser inabilitada no certame, por ter apresentado o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, vencida no momento da sessão pública do Pregão, dentre outros documentos vencidos.

2. COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI, NO QUADRO DA EMPRESA, PROFISSIONAL DA ÁREA DE ENGENHARIA COM REGISTRO NO CREA

O item 8.7 do Edital exige, para comprovação da qualificação técnica da empresa, a apresentação de:

PREGÃO 90036/2024

PROCESSO Nº 9161/2023

8.7 Comprovação de que possui, no quadro da empresa, profissional da área de Engenharia com registro no CREA e experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado no CREA acompanhado de respectiva certidão de acervo técnico (CAT) que contemplem execução e/ou manutenção de atividades compatíveis com o objeto desta contratação.

A redação é clara: **exige-se profissional da área de Engenharia com registro no CREA**, vinculado às atribuições legais desse conselho.

Conforme documentos anexos pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.843.645/0001-51, para atender ao item 8.7, apresentou uma profissional **Técnica em Telecomunicações**, inscrita no **Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01 (CRT-01)**. Print a seguir:

Página 1/3



Termo de Responsabilidade Técnica - TRT
Lei nº 13.639, de 26 de MARÇO de 2018

CRT 01

TRT MÚLTIPLO MENSAL
Nº CFT2403667792

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01

INICIAL

1. Responsável Técnico(a)

JENIFFER MOURA DE ARAUJO

Título profissional: TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES

Empresa contratada: TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA

Registro: 05290680101

Registro: 18843645000151

CNPJ: 18.843.645/0001-51



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1694134/2023

Profissional: JENIFFER MOURA DE ARAUJO
Registro: RNP: 05290680101
Título profissional: TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES

Observa-se que:

- O CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) regula exclusivamente profissionais de nível superior (engenheiros), conforme Lei nº 5.194/1966 e Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA.
- O CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) regula técnicos de nível médio, nos termos da Lei nº 5.524/1968.

As atribuições de um técnico em telecomunicações **NÃO EQUIVALEM** às de um engenheiro, seja em complexidade, responsabilidade técnica ou competência legal para assumir projetos de infraestrutura de rede de contingência, objeto desta licitação. Ademais, o objeto do certame é definido claramente em resoluções da ANATEL e do CONFEA/CREA como exclusivos aos profissionais, ENGENHEIROS, das engenharias de Telecomunicações, Engenharia da Computação, Engenharia Eletrônica e Engenharia Elétrica. Portanto, o conhecimento, as qualificações técnicas dos Engenheiros os qualificam para tal serviço do referido objeto. Neste caso em específico, a empresa recorrida, NÃO ATENDE AO EDITAL, erro insanável, fica, portanto, CRISTALINO a inabilitação da mesma.

A substituição de um engenheiro por um técnico pode comprometer a execução do objeto contratual, uma vez que atividades como projeto, fiscalização e manutenção de redes de contingência exigem, por lei, responsabilidade técnica de profissional de nível superior habilitado no CREA (Resolução CONFEA nº 1.010/2005).

3. DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM)

O item 8.6.2.1.3 do Edital exige, para comprovação da qualificação técnica da empresa, a apresentação de:

8.6.2.1.3 O licitante deverá apresentar Licença, Certificado, Declaração, Extrato(s) do Termo de Autorização devidamente publicados no DOU, ou documento(s) equivalente(s) na forma da lei, fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, dentro do prazo de validade, atestando que a LICITANTE está autorizada a prestar serviços de comunicação multimídia (SCM).

Entretanto, dos documentos anexos pela empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA - ME**, CNPJ/MF nº **18.843.645/0001-51**, o que nos chamou mais atenção foi o **ATO Nº 11286, DE 02 DE AGOSTO DE 2024 (EM NOME DA EMPRESA TELEBRASILIA NGN GUAPORE LTDA, CNPJ/MF nº 53.445.170/0001-46)**. Estranhamos esse documento pois, tanto o nome da



empresa quanto o CNPJ estão em desacordo com o da empresa habilitada. Outro documento é o ATO Nº 8170 DE 13 DE OUTUBRO DE 2014 que está em nome da TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.843.645/0001-51 e informa que a empresa está autorizada a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia. **Contudo, esse documento NÃO tem assinatura eletrônica, NÃO tem referência ao número do processo, NÃO tem QR-CODE ou link do site para conferir a autenticidade do documento e NÃO informa os códigos verificadores.** Além do que, em nossas pesquisas no site da ANATEL por meio do CNPJ da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA (habilitada no Certame), nos deparamos com uma única autorização da empresa que é para explorar **Serviços de Interesse Coletivo e Restrito-SIC.** Conforme demonstrado abaixo:

informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento

Tipos de Filtros: Tipo de Entidade, Tipo de Outorga, Serviço da Notificação, Código e Nome do Serviço..., Tipo de Identificação, CNPJ ou CPF

Botões: LIMPAR, Tipo de Outorga (Serviços de Interess...), CNPJ ou CPF (18843645000151), Nome Entidade... (TELECOMUNICAÇÃO...)

Apresentar na Tabela: Dados da Outorga, Dados do Serviço Notificado, Dados da Notificação, Dados do Endereço Sede, Dados do Endereço de Correspondência

Entidades Prestadoras Outorgadas ou Dispensadas de Outorga:

CNPJ ou CPF	Tipo de Identificação	Nome Entidade Prestadora de Serviço	Tipo de Entidade	Tipo de Outorga
18843645000151	CNPJ	TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA - ME	Outorgada	Serviços de Interesse Coletivo e Restrito - SIC

Alerta de clima Em vigor

Pesquisar

16:44 14/02/2025

ATO Nº 8170 DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 11286, DE 02 DE AGOSTO DE 2024

O GERENTE DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 183, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 1.919, de 20 de setembro de 2019, que delega competência à Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações para outorgar autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências, não decorrentes de procedimentos licitatórios, bem como decidir pela adaptação, prorrogação e extinção, exceto por caducidade, e

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela [Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998](#);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o § 1º do art. 3º do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela [Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020](#), a autorização para a exploração de serviço de telecomunicações será expedida por prazo indeterminado e a título oneroso, e independerá de licitação, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.055133/2024-24,

RESOLVE:

Art. 1º Expedir autorização à TELEBRASILIA NGN GUAPORE LTDA, CNPJ/MF nº 53.445.170/0001-46, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Parágrafo único. O uso de radiofrequência, quando necessário, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação e da respectiva consignação, que se dará mediante ato da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação desta Agência.

Art. 2º Estabelecer que o preço devido pelo direito de exploração do serviço de que trata o art. 1º deste Ato é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a [Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020](#), da Anatel.

Art. 3º Estabelecer que os equipamentos que compõem as estações de telecomunicações do serviço devem ter certificação expedida ou aceita pela Anatel, segundo as normas vigentes.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por Renato Sales Bizzerra Aguiar, Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações, em 06/08/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?974Kt1fDR89f1Q7RjX8EYU46jPCFD29Q9Xs5QND... 1/2



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 12370363 e o código CRC 5ED2B58C.

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO SUBSTITUTA - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 e incisos, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, e, ainda, o que consta do processo nº 53500.014430/2014;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o §1º do art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, não haverá limite ao número de autorizações para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, o que caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação, por configurar-se desnecessária;

RESOLVE:

Art. 1º Expedir autorização à **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA - ME**, CNPJ/MF nº 18.843.645/0001-51, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Parágrafo único. O uso de radiofrequência, quando necessário, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação e da respectiva consignação, que se dará mediante ato da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação desta Agência.

Art. 2º Estabelecer que o preço devido pelo direito de exploração do serviço de que trata o art. 1º é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, da Anatel.

Parágrafo único. A quantia referida no *caput* deste artigo será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à autorizada, sob pena de revogação automática deste Ato e a consequente extinção da presente autorização.

Art. 3º Estabelecer que os equipamentos que compõem as estações de telecomunicações do serviço devem ter certificação expedida ou aceita pela Anatel, segundo as normas vigentes.

Art. 4º Estabelecer que o prazo para o início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, não poderá ser superior a dezoito meses, contado a partir da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência no Diário Oficial da União.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação
Substituta

SICAP: 2014.901.590.29
DATA: 13/10/2014

A análise dos documentos apresentados pela empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA - ME (CNPJ 18.843.645/0001-51)** revela graves irregularidades que comprometem a validade de sua habilitação, configurando indícios de fraude processual e falta de idoneidade. Eis os pontos críticos:

I. Divergência Insanável de Identificação:

- O ATO Nº 11.286/2024 está emitido em nome de **TELEBRASILIA NGN GUAPORE LTDA (CNPJ 53.445.170/0001-46)**, empresa **distinta da licitante**, com CNPJ e razão social diferentes. Isso caracteriza **substituição ilegal de personalidade jurídica**, violando o princípio da vinculação ao edital e a proibição de conluio. Segue imagens que comprovam se tratar de duas empresas distintas com CNPJ e razão social diferentes.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.445.170/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/01/2024
NOME EMPRESARIAL TELEBRASILIA NGN GUAPORE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TELEBRASILIA GUAPORE		PORTE EPP

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.843.645/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/2013
NOME EMPRESARIAL TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TELEBRASILIA		PORTE EPP

II. Documentação do ATO Nº 8170/2014 sem Validade Legal:

- O referido ato, embora nomeie a licitante, **carece de elementos essenciais de autenticidade**:
 - Ausência de **assinatura eletrônica** ou mecanismo de verificação (QR Code, link de autenticidade).
 - Falta de **número de processo e códigos verificadores**, contrariando o padrão da ANATEL (ex.: ATO Nº 11.286/2024, que inclui tais dados).
- Na prática, trata-se de um documento **não auditável**, incapaz de comprovar a autorização alegada.

III. Incompatibilidade com a Pesquisa Oficial na ANATEL:



- Consultas ao site da ANATEL, utilizando o CNPJ da licitante, confirmam que sua **única autorização vigente é para Serviços de Interesse Coletivo e Restrito (SIC), não para Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)**. A alegação de que o ATO Nº 8170/2014 autoriza o SCM é, portanto, **falsa ou caducada**.

IV. **Indícios de Falsidade Documental:**

- A apresentação de documentos com **dados conflitantes** (empresas e CNPJs distintos) e **falhas técnicas graves** sugere **manipulação de registros** ou **uso de certidões irregulares**, tipificando conduta vedada pelo art. 156, VI, da Lei nº 14.133/2021.

V. **Recomendações Imediatas:**

- **Desclassificação da licitante** por apresentação de documentação falsa ou inconsistente.
- **Encaminhamento ao Ministério Público e CGU** para apuração de eventual **crime de falsificação de documento público** (art. 297 do CPB) e **fraude à licitação**.
- **Suspensão temporária do CNPJ da empresa** no SICAF, até apuração final dos fatos.

Em síntese, a tentativa de utilizar documentos contraditórios e não autenticáveis não apenas **desrespeita o princípio da moralidade administrativa** (art. 37, caput, CF/88), mas também **coloca em risco a segurança jurídica do certame**. A Administração Pública não pode compactuar com práticas que maculam a lisura das contratações, sob pena de tornar-se cúmplice de ilegalidades.

A licitação deve ser um instrumento de eficiência, não de engodo.

4. **DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Ao declarar a empresa vencedora do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente nos itens que constam no Edital abaixo transcritos e explanados:

8.6 Qualificação técnica:

8.6.1 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

8.6.1.1 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

8.6.2 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou **atestados**, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.6.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os **atestados** deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.6.2.1.1 Conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante, constando o seu CNPJ e endereço completo; descrição clara dos serviços/produtos, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável.

8.6.2.1.2 Os **atestados** deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.6.2.1.3 O licitante deverá apresentar Licença, Certificado, Declaração, Extrato(s) do Termo de Autorização devidamente publicados no DOU, ou documento(s) equivalente(s) na forma da lei, fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, dentro do prazo de validade, atestando que a LICITANTE está autorizada a prestar serviços de comunicação multimídia (SCM).

8.6.2.1.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes **atestados** executados de forma concomitante.

8.6.2.1.5 Os **atestados** de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.6.2.1.6 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos **atestados**, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

O edital especifica que os licitantes devem comprovar sua capacidade técnica por meio de **atestados que se refiram a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária**, conforme especificado no contrato social vigente.

É fundamental frisar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA, **NÃO demonstra experiência em serviços de comunicação de dados em rede privada, mas sim em FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET**, que é um serviço distinto do objeto da licitação é o "Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada".

Vale fundamentar os conceitos técnicos de forma breve para deixar mais claro nossa demanda em relação ao ponto em questão:

Link de Internet: O link de internet, especialmente a banda larga, é uma conexão compartilhada, onde a empresa disputa espaço de tráfego com outros usuários.

Rede Privada: A rede privada é protegida e isolada da internet pública, permitindo que apenas dispositivos e aplicações autorizados se liguem e troquem dados entre si¹³.... As redes privadas oferecem maior segurança, desempenho, e capacidade de parametrização.

A rede privada garante que as empresas que gerem dados altamente sensíveis conseguem cumprir todas as regulamentações e normas de conformidade rigorosas relativas aos dados, bem como manter os dados protegidos contra ataques informáticos.

A experiência em link de internet não demonstra a aptidão para implementar e manter a tecnologia "LAN TO LAN" (Camada 2), suportar o protocolo IEEE 802.1Q, e garantir a segurança e a

qualidade exigidas para os "Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada". Em síntese a Procuradoria de Justiça qualificou o objeto tecnicamente, sem entretanto, citar que o objeto é MPLS – Mult Protocol Label Switch, ou seja, é um link de dados Lan to Lan com qualidade e desempenho tecnicamente diferenciados e completa e totalmente diferente de link de internet. Os valores iniciais constantes do Edital evidenciam de forma cristalina esta diferenciação. Link de Internet é mais “barato” do que link de dados Lan to Lan MPLS, que é o objeto contratado.

A maioria dos atestados apresentados pela **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA** comprovam apenas o fornecimento de link de internet, que não garante a exclusividade, segurança e desempenho necessários para a comunicação de dados em rede privada.

A aceitação de um atestado inadequado compromete a qualidade do serviço a ser contratado, pois a empresa pode não ter a expertise necessária para garantir a segurança e a eficiência da rede privada.

Os documentos referentes as declarações citadas acima não foram anexadas juntamente com os documentos de habilitação apresentados pela licitante no momento oportuno solicitado pelo Sr. Pregoeiro.

5. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *(grifo)*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.



Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa.

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto no presente recurso, requer digne-se o Ilmo. Sr. Pregoeiro, face ao Ato Administração de Habilitação da empresa ora recorrida, as seguintes solicitações:

1 – Na forma da lei, o recebimento, análise, julgamento e a reconsideração do/a pregoeiro/a e da Comissão de licitação;

2 – Seja provido o presente recurso para que seja considerada desclassificada a proposta apresentada pela empresa recorrida **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº: 18.843.645/000151**, bem como para que ela seja considerada inabilitada da disputa, diante das graves violações ao edital e a legislação pertinente demonstradas ao longo da presente peça.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Luis - MA, 18 de fevereiro de 2025.



Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
RG nº 140.754.898-0 CREA-MA
CPF nº 700.642.456-91